ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-440/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1103/2014
PROTOCOLO	**:**	1478635
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	**:**	SIDNEY FORONI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2014
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGULARIDADE

É regular o procedimento licitatório, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, por meio do Pregão Presencial n. 2/2014, consoante o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Versam os autos em análise sobre a licitação realizada pelo Município de Rio Brilhante, na modalidade de Pregão Presencial n. 2/2014, objetivando contratação dos serviços de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino, havendo sido a matéria apreciada pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva n. 1746/2014 (peça n. 20), entendeu como regular o procedimento de licitação.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6DR.TMV-3026/2014 (peça n. 21) opinando"... *pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 02/2014, nos termos do art. 120, I alínea "a" da resolução 76.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos comprovo que o procedimento licitatório em referência encontra-se em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade e consequentemente da legalidade do procedimento.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pela autoridade do Ministério Público de Contas e voto no seguinte termo: declarar regular o Procedimento Licitatório, realizado na modalidade de Pregão Presencial n. 2/2014, da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei

Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, I, *a*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Depois de comunicar o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, nos termos do art. 99 do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante à regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 2010.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, por meio do Pregão Presencial n. 2/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator